



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L
FLS Nº. 73
RUB

De: Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Ref.: Processo Licitatório N° 037/2020, Inexigibilidade de Licitação N° 003/2020/PMSAL
Tema: Aquisição de Livros paradidáticos, em atendimento a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de Santo Antônio do Leste - MT.

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este **Processo Licitatório N° 037/2020, Inexigibilidade de Licitação N° 003/2020/PMSAL**, tendo como objeto a aquisição de livros paradidáticos, em atendimento a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de Santo Antônio do Leste – MT.

A equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor Eriks Matos da Silva, presidente da Comissão de Licitação, designado via Portaria n° 126/2020, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n° 3.417 – ano XV, aos 12 de fevereiro de 2.020, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, que tem como objeto a aquisição de livros paradidáticos, em atendimento a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de Santo Antônio do Leste – MT.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, através de sua titular Sra. Claudilene Oliveira Santos, designada via Portaria n°

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



002/2017, devidamente publicada em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2.638 – ano XII – de 03/01/2017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Gerencia de cidade, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade, Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que a Assessoria Jurídica o faz nos termos deste PARECER, ratificando formal e legalmente todos os atos até neste momento processual.

DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Leis nº 8.666/93, nº 8.745/93, nº 10.520/02, etc, e, no caso em tela, específica observação ao artigo 25, III da Lei nº 8.666/93 e princípios Constitucionais da Administração Pública artigo 37, CF.

No caso em tela, **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Quanto à inexigibilidade de licitação, esta é uma exceção à regra, prevista no Artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou inexistam a instauração de processo de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)” No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se de um representante exclusivo e autorizado a distribuir os materiais acostados nos autos, de acordo com a declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira de Livro, onde declara que a empresa é a única que detém autorização para distribuir e comercializar as obras elencadas no Termo de Referência.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade, do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

FLS Nº

RUB


art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação com a empresa IAGO HENRIQUE PERES CAMPARONI EIRELI ME, pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito desta presente aquisição, não haveria outra fornecedora que pudesse oferecer essas obras, conforme a declaração de exclusividade da Câmara Brasileira de Livro, se não, através desta empresa.

Por fim, é importante registrar que o valor da proposta de prestação de serviço se encontra condizente com o valor médio cobrado pelo mercado, atendendo assim ao interesse público de maneira plena, vez que, o município fará a contratação de serviço altamente qualificado, pelo valor médio de mercado.

Com tais considerações doutrinárias e julgados sobre o tema, com os documentos juntados a este Processo Administrativo Licitatório e pelo exposto, temos e havemos que o Processo Licitatório Nº 037/2020, Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2020/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, e em sendo necessário volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação e por conseguinte contratação, execução e processo de pagamento.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 07 de abril de 2.020.


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br